



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 20/05/15

ITEM Nº21

PEDIDO DE REEXAME

21 TC-001746/026/12

Município: Manduri.

Prefeito: Luiz Antonio Cinel.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Luiz Antonio Cinel - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogado(s): Juscelino Gazola e Cristiana Regina dos Santos.

Acompanha(m): TC-001746/126/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 07.10.14, decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE MANDURI, relativas a 2012 (Parecer à fls.227/228 - publicado no DOE de 29.10.14), à vista da insuficiente destinação de recursos ao ensino (23,23% da receita de impostos), apurada após deduções promovidas pela Fiscalização (R\$ 145.422,85)¹, e o crescimento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (2,94%)², derivado da admissão de 07 servidores no período vedado pela Lei Fiscal.

¹ Parcelamento de encargos sociais:

FGTS - R\$ 28.900,32

Pasep - R\$ 24.939,59

INSS - R\$ 86.682,94

Parcelamento de débitos com a CPFL Santa Cruz - R\$ 4.900,00

Total glosado - R\$ 145.422,85

² Mês	Despesas de pessoal	Receita Corrente Líquida	% de gasto
junho	R\$ 7.667.899,47	R\$ 15.103.333,61	50,7696%
dezembro	R\$ 8.472.187,31	R\$ 15.774.705,27	53,7074%
Aumento das despesas nos últimos 180 dias do mandato			2,94%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Pedido de Reexame (expediente TC-001579/002/14 - fls.230/237), o ex-Chefe do Executivo, Sr. Luiz Antonio Cinel, insiste na reincorporação dos valores despendidos com a liquidação parcelada dos encargos sociais dos servidores da educação, sob o argumento de que deixaram de ser computados nos respectivos exercícios de sua competência.

Requer, ainda, sejam agregados às despesas da espécie os montantes relativos às subvenções destinadas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraju, com vistas ao atendimento a pessoas com deficiência intelectual, residentes no município (R\$ 36.000,00) e ao Centro de Convivência de Manduri - José Müller de Godoy Pereira, objetivando o auxílio a programas complementares à escola, direcionados aos educandos com idade entre 07 e 17 anos e 11 meses (R\$ 108.000,00).

De acordo com o recorrente, o incremento das despesas com pessoal, nos últimos meses de mandato, decorreu dos custos das demissões de funcionários estáveis, bem assim das despesas com as rescisões dos contratos de trabalho por tempo determinado, além dos dispêndios com o pagamento do 13º salário aos servidores.

O d. **Ministério Público** opinou pelo desprovento do Pedido de Reexame por considerar que as razões apresentadas não demoveram as anomalias que motivaram a rejeição das contas em primeira instância (fls.305/306).

SDG entende que o aumento dos gastos com pessoal entre junho e dezembro de 2012 derivou da quitação do 13º salário devido aos servidores e do crescimento vegetativo da folha de pagamento, destacando que as criticadas admissões de pessoal advieram do concurso público nº 01/2011, homologado em 17.01.12, antes do início do período vedado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Fiscal (05.07.12 a 31.12.12).

Após reclamar documentação comprobatória do efetivo repasse de numerário à APAE e ao Centro de Convivência de Manduri, pondera que o acréscimo da respectiva quantia (R\$ 144.000,00) ao total dos dispêndios com o ensino daquele período elevaria os gastos do setor a 23,80% da receita de impostos, ainda assim, inferior ao patamar mínimo exigido pela Constituição Federal.

Manifestou-se pelo desprovimento do apelo com proposta para que se afaste do r. Parecer recorrido a desobediência ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (fls.309/311).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-001746/026/12

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito

Ao largo da insuficiente destinação de recursos ao ensino (23,23% da receita de impostos), a decisão recorrida repudiou o crescimento dos dispêndios com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (junho 50,76% da RCL e dezembro 53,70% da RCL), pois contrário à regra do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Os documentos encartados aos autos demonstram que o incremento dos gastos com pessoal no final do exercício em apreço adveio do pagamento do 13º salário aos funcionários (R\$ 306.745,73), bem como das despesas oriundas das demissões de servidores estáveis e das rescisões dos contratos de trabalho por tempo determinado (R\$ 114.426,73).

Além disso, como atestado por SDG, as censuradas admissões de servidores decorreram de concurso público homologado em 17.01.12, antes, portanto, do mencionado período de restrição (05.07.12 a 31.12.12).

Afastada, assim, a ocorrência de ato voluntário do gestor, capaz de expandir as despesas

³ **Artigo 21 (...)**

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da espécie nos últimos cento e oitenta dias do mandato, repudiada pelo mencionado dispositivo da Lei Fiscal (artigo 21, parágrafo único da LRF).

As razões recursais reproduzem anterior pretensão do recorrente para que se agreguem aos dispêndios com o ensino as verbas (R\$ 145.422,85) direcionadas à amortização parcelada da dívida de encargos sociais do pessoal da educação, bem como do débito com a "CPFL - Santa Cruz".

Conforme já exposto em oportunidade pretérita (1ª instância) e também repudiado nos demonstrativos dos exercícios de 2.010 (TC-002685/026/10) e de 2.011 (TC-001157/026/11), o pleito padece de sustentação diante do princípio da anualidade das contas que obriga sejam os 25% da receita de impostos auferida em 2.012, aplicados em gastos originados naquele mesmo período.

Aliás, o Ministério da Educação disponibilizou na sua página eletrônica (www.fnde.gov.br) orientação no sentido de que:

"Eventuais débitos de exercícios anteriores relativos ao ensino, devem ser pagos com outros recursos que não os originários do Fundeb e, por simetria, não provenientes dos recursos próprios vinculados ao ensino".

Da mesma forma, os objetivos de ação traçados no Plano de Trabalho do "Centro de Convivência de Manduri José Luiz Müller de Godoy Pereira" possuem caráter assistencial e divorciam-se da finalidade precípua relativa ao atendimento à educação obrigatória, assegurada pela Constituição Federal.



"Plano de Trabalho do Centro de Convivência de Manduri - Exercício de 2012.

Objetivo da Ação:

Atender Crianças e Adolescentes na faixa etária de 07 anos a 17 anos e 11 meses de ambos os sexos com o objetivo de favorecer aos mesmos, melhoria no desenvolvimento físico e mental, com atividades culturais, esportivas e desportivas, raciocínio, lúdicas e alimentação não perdendo de vista a importância e motivação junto à escolarização.

Tem-se como proposta além da socialização, busca de habilidades e talentos, companheirismo, participação efetiva de pais na formação moral dos filhos, valores humanos de amizade e respeito, encaminhamentos a rede socioassistencial, atendimentos em grupos, visitas domiciliares e entrevistas, apoio psicossocial e sócio familiar."

Impróprias ao ensino, portanto, as subvenções (R\$ 108.000,00) direcionadas à mencionada instituição, consoante restrição prevista pelo inciso II do artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96)⁴.

Por outro lado, as decisões deste Tribunal⁵ indicam que a carência de estrutura física

⁴ **Art. 71** - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.

⁵ TC-002690/026/10 - Contas do Prefeito de Martinópolis - exercício de 2010 - Pedido de Reexame - Tribunal Pleno -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e de corpo docente para a realização de cursos especializados autoriza o município a firmar convênio com a APAE, com vistas ao atendimento dos alunos com necessidades especiais, computando-se as importâncias relativas às correspondentes subvenções ao total despendido com o ensino.

Assim, o valor referente aos repasses à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais com vistas ao atendimento a pessoas com deficiência intelectual, residentes no município de Manduri (R\$ 36.000,00) podem ser incorporados ao total de gastos com ensino.

Refazendo-se os cálculos, constata-se que o Executivo despendeu quantia equivalente a 23,53% da receita de impostos, ainda assim, aquém do percentual mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Nestas circunstâncias, Voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame, afastando-se do parecer recorrido (fls.227/228) a ofensa ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterando-se, ainda, o percentual de investimentos no ensino para 23,53% da receita de impostos.

GCECR
JMCF

sessão de 23.10.13 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001302/026/11 - Contas do Prefeito de Ferraz de Vasconcelos - exercício de 2011 - Pedido de Reexame - Tribunal Pleno - sessão de 16.07.14 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.